



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000231/2003-06
Recurso nº 222.688
Resolução nº **1801-00.055 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 21 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDUSTRIAS ROMI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, protocolizada em 26/02/2003 (fls. 01/04), pela qual pretende a interessada a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL de janeiro de 2003, com direito creditório oriundo de saldos

negativos de IRPJ, no valor de R\$ 1.228.947,49, e de CSLL, no valor de R\$ 348.633,25, apurados no ano-calendário 2002, cuja somatória perfaz o montante original de R\$ 1.577.580,74, mediante o aproveitamento da parcela de R\$ 1.078.634,59.

Pelo processo no. 13886.000307/2003-95 a empresa apresentou novas Declarações de Compensação (fl. 38/41), indicando a compensação de débitos de estimativas de IRPJ de fevereiro de 2003 e de CSLL de fevereiro, junho e julho de 2003, com o mesmo direito creditório oriundo de saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002, totalizando a utilização de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.228.947,49 e de CSLL de R\$ 356.733,77, razão pela qual foi providenciada a juntada daqueles autos a este processo, conforme informação de fl. 36.

Analisando o pleito e a fim de validar os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2002 indicados pela contribuinte para as compensações pleiteada, a DRF em Limeira/SP (despacho fls. 575 e seguintes) analisou a DIPJ do exercício 2003. Após intimar a interessada a esclarecer divergências de valores de estimativas e de rendimentos de aplicações financeiras das quais resultaram, inclusive, retificação de DCTFs e da própria DIPJ, observou que foi necessário retroagir a análise até o ano-calendário 1997, primeiro período em que não havia compensação com saldos negativos de períodos anteriores.

Constatou que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL pleiteados eram compostos, em grande parte, por antecipações a título de estimativas e IRRF.

Na checagem da quitação das estimativas de IRPJ de 2002 foram confirmadas, por meio do sistema SINAL, aquelas recolhidas via pagamento. Parcela da estimativa de IRPJ relativa ao mês de março de 2002 teria sido compensada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 também foi objeto de análise, resultando na validação do valor de R\$ 300.544,62, valor que teria sido suficiente para quitar, via compensação, apenas parte da estimativa de IRPJ do mês de março de 2002, no valor de R\$ 316.022,67. Por esta razão, neste processo, não foi confirmada a quitação de parcela da estimativa de IRPJ do mês de março, no valor de R\$ 160.041,92, o que implicou na redução do valor total das estimativas utilizadas como dedução, de R\$ 5.768.311,12 para R\$ 4.683.534,17.

Na checagem dos valores deduzidos a título de IRRF foi confirmada grande parcela do valor deduzido a esse título, com exceção do IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio, vez que o valor correspondente a essas receitas não teria sido oferecido à tributação.

No item "outras receitas financeiras" teriam sido informados R\$ 6.111.168,93, dos quais R\$ 4.568.630,37 seriam referentes à aplicação financeira, conforme esclarecimentos prestados pelo próprio contribuinte. Considerando que a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos nesse tipo de aplicação financeira era de 20%, a receita oferecida à tributação só permitiria ao contribuinte deduzir R\$ 913.726,07 a título de imposto retido oriundo de aplicações financeiras em renda fixa.

Relativamente à retenção por órgãos públicos apenas parcela seria destinada ao IRPJ, razão pela qual somente o valor de R\$ 5.179,31 poderia ser deduzido a esse título, na apuração final do ano-calendário 2002.

Assim, o valor do saldo negativo de IRPJ efetivamente comprovado para o ano-calendário de 2002 foi de R\$ 675.094,43, considerando como recolhimento por estimativa apenas os valores efetivamente recolhidos ou cuja compensação foi comprovada e como imposto de renda retido na fonte, passível de dedução, o valor total apurado e confirmado.

Adotando o mesmo procedimento quanto à validação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 a autoridade da DRF retroagiu a análise de sua formação até o ano-calendário 1997, dada a utilização de saldos negativos de períodos anteriores na quitação de estimativas mensais de períodos posteriores, o que resultou na apuração de ofício de novos saldos negativos de CSLL nos anos-calendário 1997, no valor de R\$ 244.746,67; em 1998, no valor de R\$ 79.564,61; em 1999, no valor de R\$ 4.433,95 e, no ano-calendário 2000 foi apurado saldo de CSLL a pagar no valor de R\$ 3.467,94.

Quanto ao saldo negativo do ano-calendário 2001 foi checada a quitação das estimativas de CSLL de 2001 e confirmadas, por meio do sistema SINAL, aquelas recolhidas via pagamento mas, parcela da estimativa de CSLL relativa ao mês de março de 2001 não pode ser confirmada pois o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, utilizado nessa compensação, se mostrou insuficiente à sua quitação. As estimativas confirmadas somaram R\$ 2.205.695,94.

Depois de analisados todos os itens de dedução a autoridade da DRF concluiu que no ano-calendário 2001 não houve saldo negativo de CSLL mas CSLL a pagar no valor de R\$ 6.110,91. Por tal razão não pode ser validada a compensação de parte da estimativa do mês de fevereiro de 2002. Logo, foram aceitos como dedução o valor de R\$ 4.057,52 a título de retenção na fonte e R\$ 2.312.907,88 de estimativas, o que implicou saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 345.930,66.

Com base nos ajustes efetuados foi proferido o despacho decisório de fls. 575 a 598 pelo qual foi reconhecido direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 675.094,43, e a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 345.930,66. As compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Dele recorreu a interessada apresentando manifestação de inconformidade junto à DRJ em Ribeirão Preto/SP alegando, resumidamente, que:

- a) considerou o imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações efetivamente resgatadas no ano de 2002, incidente sobre o total dos rendimentos, inclusive ocorridos em anos anteriores;
- b) a Receita Federal, num evidente equívoco, não observou que a contabilização da receita é feita pelo regime de competência, isto é, o rendimento declarado em um ano pode ser de aplicações efetuadas em ano anterior ou no mesmo ano;
- c) o IRRF só é retido por ocasião do resgate e tem por base de cálculo o rendimento de todo o período de aplicação, que pode abranger mais de um ano-calendário

- d) não há qualquer fundamento no critério adotado pela Receita Federal de estimar o IRRF, aplicando-se a respectiva alíquota (20%) sobre os rendimentos declarados no ano dos respectivos resgates, ignorando-se que o IRRF incide sobre o total dos rendimentos, que podem ser auferidos em vários anos-calendário;
- e) teria anexado a este processo cópias dos comprovantes de retenção de imposto de renda do ano de 2002, emitidos pelos respectivos Bancos, cuja soma corresponderia ao valor retido constante em sua DIPJ;
- f) quanto às glosas nos montantes de R\$ 1.825,69 e R\$ 2.927,74, referentes às retenções efetuadas por órgãos públicos nos anos-calendário de 2002 e 2001, respectivamente, não teria logrado obter das respectivas fontes retentoras os comprovantes, apesar de insistentemente solicitados;
- g) não haveria previsão, em nenhum dispositivo legal, de penalidade, no caso do não aproveitamento dos impostos retidos pelo fornecedor cujo cliente (órgão público) foi inadimplente em sua obrigação de fornecer o respectivo comprovante anual de imposto de renda na fonte;
- h) quanto ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal teria glosado o valor de R\$ 1.779,97, relativamente às retenções efetuadas por órgãos públicos, bem como o valor de R\$ 9.023,14, também referente às retenções efetuadas por órgãos públicos, dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, e como já exposto no item "f" não teria obtido das respectivas fontes retentoras os respectivos comprovantes.

Ao final, requereu a reforma do despacho decisório para reconhecimento do direito creditório no montante de R\$1.228.947,49, referente ao saldo negativo de IRPJ, e no valor de R\$ 356.733,77, referente ao saldo negativo de CSLL, ambos do ano-calendário de 2002.

Analizando o pleito a DRJ em Ribeirão Preto/SP observou, quanto à apropriação das receitas financeiras que, desde que devidamente suportadas por documentos hábeis a justificar as apropriações efetuadas, caberia ao contribuinte contabilizá-las pelo regime de competência. Tais documentos seriam os informes de rendimentos das instituições financeiras, extratos bancários, contratos, etc., além dos registros contábeis no Diário e no Razão que comprovassem as apropriações. Nesse sentido, se a divergência constatada pela auditoria fiscal fosse consequência da apropriação de receitas pelo regime de competência, a recorrente precisaria provar que parte dos rendimentos pagos em 2002, pelas instituições financeiras, já teria sido oferecida ao Fisco em exercícios anteriores, pois, em tese, todos os rendimentos registrados em DIRF podem ser receitas do exercício, salvo prova em contrário. Tal conjunto probatório, entretanto, não teria sido apresentado.

O mesmo argumento foi levantado em relação às retenções por órgãos públicos, já que a manifestante não teria provado suas alegações. Por tais razões a manifestação de inconformidade foi indeferida.

Intimada da decisão, em 10/09/2007, a interessada apresentou, em 05/10/2007, Recurso Voluntário em face daquela autoridade observando, quanto à questão do IRRF que na declaração do ano calendário de 2002, teria informado os rendimentos reconhecidos naquele ano, referentes a: (i) aplicações financeiras feitas resgatadas em 2002; (ii) aplicações feitas em anos anteriores resgatadas em 2002, e, (iii) aplicações feitas em 2002 resgatadas posteriormente, e que teria considerado como IRRF o Imposto de Renda realmente retido no ano, isto é, o Imposto de Renda incidente sobre as aplicações efetivamente resgatadas no ano de 2002, incidente sobre o total dos rendimentos das aplicações, inclusive ocorridos em anos anteriores. Sobre tal procedimento não haveria reparos por parte da Receita Federal, como consignado na decisão da DRJ resultando, assim, apenas em divergência quanto ao valor apropriado a título de IRRF.

Nesse sentido a Receita Federal teria cometido equívoco pois, não obstante reconhecer que os rendimentos devem ser lançados pelo regime de competência, tomou como limite de aproveitamento do IRRF a alíquota do imposto (20%) sobre a receita declarada no ano, não tendo observado que a contabilização (reconhecimento da receita) é feita pelo regime de competência, de forma que o rendimento declarado em um ano pode ser de aplicações efetuadas em ano anterior ou no mesmo ano.

A título de exemplo demonstrou, em suas palavras, a apropriação do IRRF referente à seguinte aplicação no Banco do Brasil:

Data da aplicação: 26/7/2001

Data do resgate: 15/4/2002

Valor da aplicação: R\$ 500.000,00

Valor do resgate: R\$ 565.214,49

Rendimento total: R\$ 65.214,49

IRF — 20%: R\$ 13.042,89

Valor líquido do resgate: R\$ 552.171,60

Os rendimentos referentes à aplicação supra ocorreram nos anos de 2001 e 2002 e foram oferecidos à tributação conforme abaixo:

R\$ 38.398,96 - rendimentos oferecidos à tributação em 2001 — ref. 7/2001 a 12/2001 — Este valor consta assinalado no demonstrativo de Provisões do mês 12/01 (doc. 3), o qual consta pelo seu total (R\$ 2.258.336,63) no Livro Razão da empresa (doc. 4).

R\$ 26.815,53 - rendimentos oferecidos à tributação em 2002 — ref 1/2002 a 4/2002, sendo: R\$ 15.071,29 - até 2/2002 (diferença entre o rendimento de R\$ 53.470,25 acumulado e R\$ 28.615,53 tributado em 2001), R\$ 7.586,73 em 3/02 e R\$ 4.157,58 em 4/02 — constantes do Livro Razão. (doc. 5 a 8)

R\$ 65.214,49

Repetindo, por ocasião do resgate em 15/4/2002, o Imposto de Renda na Fonte incidiu sobre o total dos rendimentos da aplicação, no valor de R\$ 65.214,49, oferecidos à tributação em 2001 e 2002.

*E somente a aplicação **resgatada** no ano calendário, compõe o Informe de Rendimentos emitido pelo Banco no respectivo exercício.*

Assim e, uma vez que sobre tal procedimento não haveria discordância da Receita Federal, solicitou a determinação de diligência para constatação da veracidade dos valores oferecidos à tributação.

Quanto às retenções por órgãos públicos reafirmou que não logrou obter os comprovantes de retenção junto das fontes pagadoras e que não haveria penalidade prevista para tal infração. Entretanto, todos os fornecimentos teriam sido efetuados por meio de notas fiscais devidamente escrituradas pela requerente.

Afirma ter anexado relação de fornecimentos feitos a órgãos públicos nos anos base 1997 a 1999, 2001 e 2002 (docs. 21/25), de cujas retenções de IRPJ e CSLL não teria obtido os respectivos comprovantes. Teria anexado apenas as cópias Notas Fiscais relacionadas no ano de 2002, deixando de fazê-lo com relação às Notas Fiscais dos anos anteriores, pelo seu excessivo volume.

Ao final pugnou pela reforma da decisão para reconhecimento do direito creditório de R\$ 1.228.947,49, referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 e de R\$ 356.733,77, referente a CSLL também do ano de 2002.

É o relatório.

Voto.

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos verifico que o processo não se encontra em condições de ser julgado.

De fato tem razão a recorrente quanto às alegações do IRRF incidente sobre aplicações financeiras. Dadas as especificidades inerentes às retenções na fonte sobre receitas de aplicações financeiras pode ocorrer de haver divergências entre os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras e os apropriados pelo beneficiário na contabilidade, pois os primeiros seriam declarados em regime de caixa e os últimos pelo regime de competência dos exercícios, fato que foi reconhecido pela própria autoridade julgadora da DRJ em Ribeirão Preto, como se verifica do seguinte trecho extraído daquele julgado:

Por outro lado, quanto à apropriação das receitas financeiras, oportuno se toma dizer que, desde que devidamente suportadas por documentos hábeis a justificar as

apropriações efetuadas, cabe ao contribuinte contabilizá-las pelo regime de competência. Tais documentos podem ser os informes de rendimentos das instituições financeiras, extratos bancários, contratos, etc., além, é claro, dos registros contábeis no Diário e no Razão que comprovem as apropriações.

Também tem razão a DRJ quando afirma que o sujeito passivo deve provar que a divergência é consequência da apropriação das receitas em questão pelo regime de caixa ou competência, e que parte delas já teria sido oferecida ao Fisco em exercícios anteriores.

Entretanto, se as fontes pagadoras efetuaram devidamente as retenções e houve o reconhecimento das receitas pelo beneficiário é direito deste aproveitar-se de tais valores na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração.

Em face do exposto proponho o retorno dos autos à DRF em Limeira/SP para que efetue diligência fiscal junto à empresa recorrente para:

- 1) intimá-la a demonstrar a contabilização e o oferecimento à tributação das receitas de aplicações financeiras consignadas nos informes de rendimentos e nas DIRF anexadas aos presentes autos, cujas retenções influenciarão diretamente na determinação do direito creditório pleiteado;
- 2) a demonstração a que se refere o item anterior deverá ser efetuada nos moldes do exemplo apresentado pela recorrente na peça recursal, às fls. 635 deste processo;
- 3) aos valores assim demonstrados deverão estar relacionadas as folhas em que se encontram respectivamente escriturados nos livros diário e razão, a fim de garantir a sua validade;
- 4) uma vez apresentada referida demonstração a autoridade fiscal deverá checar os valores nela consignados com aqueles registrados na escrituração contábil e fiscal da recorrente;
- 5) ao final a autoridade fiscal deverá elaborar relatório pormenorizado e conclusivo dos trabalhos efetuados no que respeita aos valores dos rendimentos de aplicações financeiras contabilizados e oferecidos à tributação e do respectivo IRRF passível de dedução;
- 6) do relatório deverá ser dada ciência à interessada para seu pronunciamento, se assim o desejar, com posterior retorno dos autos a este Colegiado para prosseguimento.

É o meu voto.

Processo nº 13886.000231/2003-06
Resolução nº **1801-00.055**

S1-TE01
Fl. 707

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora